

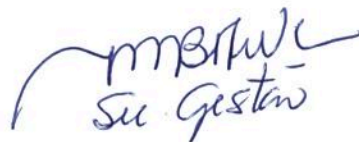
## DESPACHO/DECISÃO

Em atenção à impugnação promovida pela empresa Hospidroqa Comércio de Produtos Hospitalares, em razão do preenchimento do disposto no Item 10.4 do Edital a presente impugnação será admitida, no que diz respeito aos requisitos formais preenchidos. Quanto ao mérito da questão, tal tema encontra-se pacificado neste Prequitório Municipal atendendo as reiteradas manifestações judiciais.

Assim as alegações de limitação da concorrência não merecem prosperar, eis que o espírito da nova lei é justamente ampliar os favorecimentos que já existiam na legislação de regência (LC nº 123/2006) aos empresários de pequeno porte, de forma que a regra será a aplicação do artigo 48 da lei 123/06 aplicando-se de forma excepcional a ampla concorrência caso neste configurada algumas das hipóteses do artigo 49, o que não é o caso.

Assim, aplico no presente caso as recomendações registradas nos autos 104304/2016, cujo cópia segue em anexo, DECIDINDO pelo improvimento da presente Impugnação. Dê ciência à parte interessada.

27/06/2016

  
Su Gestão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

550

### PARECER JURIDICO

Processo nº 104304/2014.

Edital de licitação nº 020/2015 (Pregão Presencial).

Assunto: Impugnação ao Edital.

Impugnante: MB Textil Ltda.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação regido pelo edital em epígrafe, voltado à aquisição de material de consumo médico-hospitalar.

A impugnante apresenta-se como empresa de grande porte e, dada sua condição, alega que o edital viola os princípios da Lei de nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 123/2006, por direcionar o certame quase que exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.

Este o sucinto e necessário relatório. Passamos a opinar:

Salvo melhor juízo, a irresignação não merece prosperar.

A impugnante questiona os motivos que levaram a Administração a destinar a maior parte do objeto do certame às microempresas e empresas de pequeno porte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

ESSA  
P

Ora, como se sabe, a LC nº 147/2014 operou uma série de mudanças no regramento das contratações públicas junto às ME/EPPs.

O espírito dessa nova lei em justamente ampliar os favorecimentos que já existiam na legislação de regência (qual seja, a LC nº 123/2006) aos empresários de pequeno porte.

Das várias alterações promovidas, tenho que a elucidação do caso em questão depende da leitura atenta do artigo 48 da LC 123, com a nova redação que lhe foi dada pela LC 147:

**Art. 48- Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta lei complementar, a administração pública:**

- I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais);
- II- Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- III- Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Perceba-se que a nova redação da Lei foi bastante clara (ao contrário da lei original da LC 123) ao estipular que o Poder Público "deve" ou "pode" implementar as medidas voltadas ao favorecimento das ME/EPPs.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

552  
P

Tem-se, portanto, que, regra geral, tratando-se de item em disputa cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a Administração deve oferecê-lo á disputa exclusiva de ME/EPPS (art.48, I).

Também quando se tratar de item divisível, inserido em lote cujo valor é superior ao referido valor, impõe-se, via de regra, o destino de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo estimado ás ME/EPPs.

É certo que existem as hipóteses de exceção á aplicação das regras do artigo 48, conforme, aliás, dispõe o artigo 49 da LC 123; todavia, a aplicação de tais exceções pressupõe a caracterização da respectiva situação de fato.

Mais uma vez: via de regra, aplica-se o artigo 48 da LC 123; excepcionalmente, desde que bem configurada e comprovada alguma das hipóteses do art. 49, os benefícios das ME/EPPs podem deixar de ser aplicados, e essa decisão está restrita ao âmbito de oportunidade e conveniência administrativa.

Dito isso, observo que não há nos autos circunstância capaz de concluir pela má aplicação do artigo 48.

Analisado o orçamento estimado, conclui-se que para os itens cujo orçamento estimado ficou dentro dos R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), enquadrou-se na situação do inciso I do art. 48; já para os demais casos, promoveu-se a separação referida no inciso III do mesmo dispositivo legal, haja vista tratar-se de produtos divisíveis sem comprometimento do conjunto da contratação.

Mais uma vez: não há nos autos elementos que levem a crer que estariam presentes in casu as hipóteses de exceção do artigo 49. Portanto, deixar de aplicar ao certame ao artigo 48 representaria violação á expressa disposição legal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

553  
R

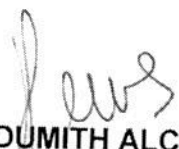
Por fim, vale registrar que se eventualmente o certame não for bem sucedido em alguns lotes em razão da restrição da competição às ME/EPPS, estará autorizada a republicação do edital convocatório com a abertura da ampla concorrência na forma do que dispõem os incisos II e III, primeira parte, do artigo 49 da LC nº 123/2006 (nova redação).

Ante todo o exposto, opino pela rejeição da impugnação de fls. 519/547.

Dê-se ciência aos interessados.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Iúna, ES, 30 de abril de 2015.

  
**HERON DUMITH ALCURE**  
Procurador Geral do Município.